



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL AO EDITAL EFPC Nº
01/2021**

1.1. O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do GRUPO DE TRABALHO instituída pela Portaria nº 534, de 29 de setembro de 2021, divulga ao público em geral a resposta à “impugnação” da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

1. TEMPESTIVIDADE

O edital prevê no item 4.3 que os pedidos de esclarecimentos poderão ser encaminhados ao GT/RPC no prazo de 05 dias úteis, contados da data de publicação do edital. O presente instrumento convocatório foi publicado em 01/12/2021 por meio do DOPA, restando, desse modo, tempestiva a impugnação apresentada em 08/12/2021.

2. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Trata a presente análise do julgamento da impugnação apresentada pela empresa FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

2.2. A Impugnação alega existirem irregularidades no Edital que comprometeriam o caráter competitivo do certame, em razão:

- (i) de um suposto privilégio concedido às entidades que detenham experiência em administração de planos de contribuição definida (CD), tendo em vista os itens 1; 1.1; 1.2, e 1.6, que tratam da experiência prévia da entidade concorrente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

- (ii) de estabelecer pontuação mínima, na segunda fase do procedimento, para a experiência da entidade, sob pena de eliminação;
- (iii) de restringir a avaliação da experiência prévia da entidade aos planos de contribuição definida (CD);
- (iv) por fim, feriria o princípio do interesse público ao pontuar “no máximo tanto a taxa de carregamento de 0% como até 1,2%, assim como a taxa de administração 0% até 0,2%”.

2.3. Contudo, conforme será demonstrado abaixo, a Impugnação não merece ser acolhida, uma vez que as exigências de qualificação técnica estão de acordo com o ordenamento jurídico, bem como são adequadas para a demonstração da qualificação técnica das concorrentes para a assunção de um serviço do porte e complexidade que é a administração do plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, cabe pontuar que há patente equívoco do Impugnante em afirmar que há qualquer ilegalidade no edital por considerar a experiência prévia das entidades concorrentes no certame público, ferindo, nos seus dizeres, o princípio da isonomia, da economicidade e da livre concorrência.

3.2. Em verdade, a exigência de comprovação de experiência prévia ou de qualificação técnica visa a evitar que a administração entregue o serviço para quem não detenha os conhecimentos técnicos ou experiência adequada para executar o objeto concedido. Trata-se de exigência comum em certames públicos. A própria Lei de Licitações, ao estabelecer os critérios para a qualificação técnica, determina, em suma, que a Administração Pública, observadas as peculiaridades e exigências de cada tipo de serviço, poderá exigir que os licitantes comprovem sua aptidão para realização de tais serviços, sendo a **qualificação técnico-operacional (art. 30 da lei 8.666/93) relacionada** à experiência dos licitantes, comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem que aqueles licitantes, como uma entidade/organização, isto é, composta por um conjunto de bens, pessoas, equipamentos, recursos, dentre outros, tenha executado obras e/ou serviços com características semelhantes aos previstos no edital, em determinados quantitativos mínimos, de forma a demonstrar



que terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados, com a qualidade e eficiência exigidas.¹

3.3. No mesmo sentido, o professor Marçal Justen Filho informa que *“a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, no quadro (permanente) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar”*.

3.4. Sobre a exigência acima, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU) é o seguinte:

Voto condutor do Acórdão nº 534/2016/TCU:

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

(...)

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.” (Grifou-se)

3.5. Ainda, no mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp n. 172.232/SP-1ª Turma:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 – ‘O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari). (Grifou-se)

3.6. Na mesma linha da decisão acima, o seguinte julgado do TCU:

Acórdão nº 32/2003/TCU

27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário.
(Grifou-se)

Decisão 767/98/TCU

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (Grifou-se)

3.7. Cita-se novamente o professor Marçal Justen Filho, que, ao tratar da essencialidade da exigência do atestado emitido em nome do licitante (qualificação técnico-profissional), esclareceu que *“excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação (...). Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República”².*

3.8. Já o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que a *“comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações”³.*

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª. Edição

³ Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

3.9. Portanto, como se vê, a exigência de comprovação da experiência do licitante não só é possível, como também é dever da Administração Pública, que deve inserir nos editais de licitação exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional que visem a assegurar a demonstração da experiência prévia do licitante, com a finalidade de obter o resultado almejado com a contratação.

3.10. Em suma, trata-se de presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro. Sendo assim, a qualificação técnica-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participarão da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação ora almejada pela Administração Pública municipal. Da mesma forma que se exige experiência prévia e mínima em qualquer contrato com riscos de execução relevantes, aqui não se faria de maneira distinta.

3.11. Tendo em vista a alegação do Impugnante de que a limitação aos planos de CD limitaria a competição de forma irrazoável, ferindo os princípios da isonomia, da economicidade e da livre concorrência, cumpre registrar que essa limitação vai justamente ao encontro do acima afirmado. Com efeito, o plano a ser ofertado aos servidores municipais é de contribuição definida, de modo que a exigência do edital é especificamente no ponto do objeto da seleção, de modo a se justificar tal exigência com o desiderato estatal.

3.12. O Município elaborou um edital de seleção pública com o intuito de ofertar aos servidores municipais um plano de contribuição definida, sendo de maior interesse a experiência e rentabilidade ligadas a este tipo de plano ofertado. Assim, a rentabilidade e o patrimônio líquido sob gestão dos planos de contribuição definida são de suma importância e por isto possuem quesitos próprios, nomeadamente, 1.1 e 1.2. Além disso, o edital considera também o patrimônio sob gestão no item 1.3. O item 1.3 pontua as EFPC com relação a possuírem patrimônio sob gestão de todos os tipos de planos, seja contribuição definida ou não. O tamanho e a solidez da entidade também são levados em consideração, logo, o item 1.3 contempla as EFPCs com relação ao histórico de gestão de todos os tipos de planos.

3.13. O edital preza pela seleção de uma EFPC que apresente solidez, histórico demonstrado de rentabilidade e eficiência na gestão dos planos de previdência. Por isso, alguns itens buscam, direta ou indiretamente, identificar tais quesitos e pontuá-los corretamente. Nomeadamente, o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

apresenta pontuações que refletem a solidez das EFPCs nos itens 1.2 (Patrimônio Líquido sob gestão dos Planos de CD) e 1.3 (Patrimônio Total sob gestão). Logo, não há vedação à participação de EFPCs com baixo histórico relacionado aos Planos de CD (que inclusive são pontuadas pelo Patrimônio que possuem em outros Planos).

3.14. Também é considerada a experiência no item 1.6 (Experiência da entidade em Planos de CD) e 2.4, bem como o tempo médio de experiência em Previdência Complementar dos membros da diretoria. Há pontuação, também, para o histórico de rentabilidade no item 1.1 (Rentabilidade da EFPC em relação aos planos de CD). O Edital buscou, inclusive, pontuar o crescimento da Entidade em relação ao número de servidores públicos em planos administrados pela própria Entidade, buscando verificar a evolução no período de tempo, nos termos dos itens 1.4 e 1.5.

3.15. Assim, não merece prosperar a alegação de que o edital fere o princípio do interesse público em decorrência da sua forma de pontuação. O edital busca contemplar diversos fatores relevantes para a escolha da EFPC. Um dos pontos é o grau de solidez intertemporal dos investimentos e a necessidade de recursos para o custeio do funcionamento administrativo e o suporte à apropriada decisão de investimento.

3.16. É sabido que os planos de previdência complementar apresentam para o participante um custo, seja ela composto exclusivamente pela taxa de administração ou de carregamento, ou, ainda, na composição de ambas. Igualmente, a taxa de administração se torna mais custosa do ponto de vista financeiro e econômico aos participantes, uma vez que incidem sobre todo o patrimônio. Nesse quesito, o edital buscou preservar a proporcionalidade de ambas as taxas, distribuídas em seis faixas de pontuação proporcionais entre si, possibilitando à Entidade participante do certame a oferta do plano com uma Taxa ou outra, ou ainda na composição das duas, buscando reduzir o impacto ao servidor, preservando assim seu patrimônio e o próprio interesse público.

3.17. A pontuação igual entre integrantes que figurem entre um intervalo razoável é inevitável em toda e qualquer forma de pontuação por faixas. Não há qualquer ilegalidade nisso. O impugnante não demonstra, e de fato não há, qualquer irrazoabilidade nos intervalos eleitos pelo edital. A fração de 0,2 décimos percentuais (0 e 0,2%; 0,2% e 0,4%...) é extremamente razoável, não existindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na sua escolha.

3.18. Assim, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei de Licitações (utilizada de forma análoga) e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados acima, dúvidas não existem no sentido de que a exigência contida nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.6 são lícitas e estão de acordo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

com os princípios que regem os procedimentos administrativos competitivos, uma vez que visam a assegurar que o contratado tenha capacidade para operar e manter o objeto contratado, sem, contudo, restringir a participação de licitantes.

3.19. Por fim, a alegação do Impugnante no sentido de que a exigência limita o universo de competidores não se sustenta, porquanto é notória a existência de diversas empresas no mercado que atuam no setor e que são capazes de pontuar de forma satisfatória. O edital deve ser elaborado visando a satisfazer da melhor forma o interesse público, sem causar uma limitação injustificada à concorrência, não podendo isso ser confundido com obrigatoriedade de atender de forma plena todos os possíveis interessados.

3.20. Tendo em vista que o sucesso de uma contratação pública está intimamente relacionada, dentre outros fatores, à capacidade de execução do futuro vencedor, que ficará a cargo do serviço por longo período, tem-se que as exigências contidas nos itens acima devem ser mantidas.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto acima, o Grupo de Trabalho conhece da Impugnação, e, no mérito, nega-lhe provimento com fundamento nas questões apresentadas acima.